

O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA NUM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PUBLIC SAFETY IN A
DEMOCRATIC STATE LAW

Josué Justino do Rio *

Data de recebimento: 06/05/2013

Data de aprovação: 05/08/2013

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma abordagem sobre o direito fundamental à Segurança Pública no Estado brasileiro, sobretudo diante do expressivo aumento dos índices de criminalidade nos últimos anos no País, especialmente quanto aos crimes praticados por organizações criminosas, devido à ineficiência estatal na prestação do serviço de Segurança Pública. Para tanto, mostrou-se necessária uma análise sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais nas Constituições brasileiras e sua classificação. Em seguida, a Segurança Pública foi analisada sob o enfoque de ser um direito fundamental do indivíduo e dever do Estado em garanti-la. Ao final, foi examinada a Segurança Pública como direito fundamental de quinta dimensão e sua relação com o direito à paz.

* Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Bolsista da CAPES. Advogado.
E-mail: josue_rio.direito@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE

Direitos fundamentais; Segurança Pública; Quinta dimensão; Direito à paz.

ABSTRACT

This paper aims to present an approach on the fundamental right to Public Safety in the Brazilian State, especially given the significant increase in crime rates in recent years in the country, especially regarding crimes committed by criminal organizations, due to the inefficiency of the State in providing service of Public Safety. For both, was required an analysis of the historical evolution of fundamental rights in the Brazilian Constitutions and their classification. Then Public Safety was analyzed from the standpoint of being an individual's fundamental right and duty of the State to guarantee it. Finally, we examined the Public Safety as a fundamental right of the fifth dimension and its relation to the right to peace.

KEYWORDS

Fundamental rights; Public Safety; Fifth dimension; Right to peace.

INTRODUÇÃO

O tema segurança pública tem dominado os debates político-jurídico no Brasil nos últimos anos, especialmente devido ao significativo aumento dos índices de criminalidade, sobretudo no que se refere aos crimes praticados por meio de organizações criminosas, o que tem trazido à lume a discussão sobre a importância de se considerar a segurança pública um direito fundamental do indivíduo e um dever do Estado.

Cabe salientar, de início, que se mostra imprescindível, para uma melhor abordagem acerca do assunto, tecer reflexões a respeito da afirmação histórica dos direitos fundamentais e de sua classificação doutrinária em gerações/dimensões.

Anote-se que a segurança pública, no atual texto constitucional, embora não prevista no rol do artigo 5º, não encontra óbice quanto ao seu reconhecimento com o *status* de direito fundamental, conforme se demonstrará durante o desenvolvimento dessa pesquisa científica. Nessa esteira, a historicidade dos direitos fundamentais nas Constituições brasileiras – mesmo que concisamente – é essencial devido às crises das instituições políticas pelas quais passou o País. Aliás, a Constituição jurídica de um Estado, na assertiva de Luis Roberto Barroso, “é condicionada historicamente pela realidade de seu tempo. Esta é uma evidência que não se pode ignorar”¹.

Com efeito, a expressão segurança pública, não obstante tenha sido insculpida pela primeira vez na Constituição de 1937, somente com a promulgação da Constituição de 1988 restou, além de textualmente inscrita, elevada à categoria de direito fundamental. Ademais, num Estado Democrático de Direito, que prima pelo respeito aos direitos fundamentais e que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, seria inadmissível permitir que a segurança pública não fosse tutelada, uma vez que o Estado assumiu, para si, esse monopólio.

Não há discordar, todavia, que a segurança pública é um dos maiores desafios deste século, mormente devido à incapacidade estrutural do Estado no sentido de garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente no concernente a ela, exigindo-se – e vai continuar a exigir por longo período – um desforço peculiar. Nesse contexto, examinar a segurança pública como direito fundamental é inevitável, diante da ineficiência das instituições.

Para finalizar, será analisada a segurança pública como direito fundamental de quinta dimensão e sob a concepção do direito à paz, porquanto uma atuação es-

¹ BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.1.

tatal com o fito de se efetivar a primeira está indiscutivelmente associada à segunda, pois impossível, na sociedade contemporânea, se alcançar a paz, sem uma atuação concreta do Estado na área da segurança pública.

1. SÍNTESE DA AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A afirmação histórica dos direitos fundamentais está relacionada com a evolução da própria sociedade. O cristianismo marcou, significativamente, a ideia de que o homem é portador de uma dignidade que necessita de proteção especial, tendo como fundamento o ensinamento segundo o qual o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, portanto, este assumiu a condição humana para perdoar os pecados daquele, dispensando, desta feita, sobre a natureza humana, um valor característico. Frise-se, ademais, que a dignidade humana assume uma relevância *sui generis* no pensamento de São Tomás de Aquino. Tal constatação pode ser feita em Pico della Mirandola, humanista italiano, que, por inspiração tomista, ainda no período renascentista, advogou que a personalidade humana se caracterizava por ter um valor impar, “expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem”².

Já nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas, por influência jusnaturalista, passaram a enfatizar que a autoridade política haveria de ser submissa diante dos atributos inerentes ao indivíduo perante o Estado. A concepção de que alguns direitos preexistem ao surgimento do Estado, pois intrínseco à natureza humana, trouxe à lume a característica do Estado como instituição legitimada a servir os cidadãos, assegurando-lhes os direitos mais básicos.

Esse pensamento, aliás, determinou os rumos dos direitos fundamentais, primeiro, com a Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, e, depois, com a Declaração Francesa, em 1789. Vale ressaltar, no entanto, que é o *Bill of Rights* da Virgínia, de 1776, que marca a transição dos direitos de liberdade ingleses para os direitos fundamentais constitucionais, positivando-os. Além disso, é oportuno frisar que as declarações americanas incorporaram os direitos e as liberdades reconhecidos pelas declarações inglesas do século XVII; tanto isso é afirmativo que a Declaração da Virgínia serviu como fonte de inspiração para as Declarações das colônias inglesas em

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 38.

território americano, como a da Carolina do Norte e da Pensilvânia, por exemplo.

No mesmo sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, de incontestável viés burguês, assim como as Declarações americanas, sofreu forte influência jusnaturalista, o que resultou no reconhecimento do ser humano como um indivíduo portador de direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis. Ingo Sarlet aponta, contudo, algumas diferenças relevantes no que tange a Declaração de 1789 e aos direitos e liberdades consagrados pelo constitucionalismo norte-americano, que vale a pena registrar. Segundo ele,

(...) o maior conteúdo democrático e social das declarações francesas é o que caracteriza a “via” francesa do processo revolucionário e constitucional. Atente-se, neste contexto, ao fato de que a preocupação com o social e com o princípio da igualdade transparece não apenas na Declaração de 1789, mas também na Constituição de 1791, bem como – e principalmente – na Constituição jacobina de 1793, de forte inspiração rousseauiana, na qual chegaram a ser reconhecidos os direitos ao trabalho, à instrução e à assistência aos desamparados. Costuma referir-se, ainda, a aspiração universal e abstrata da Declaração francesa e dos direitos nela reconhecidos, contrastando, assim, com o maior pragmatismo das Declarações americanas, sendo correto afirmar-se que a Declaração de 1789 não postulava a condição de uma Constituição, incorporando-se, posteriormente, aos preâmbulos das Constituições de 1791 e de 1793, integrando também, por meio da técnica de remissão, o preâmbulo da vigente Constituição francesa de 1958, que deu seguimento à tradição. (...) e lembra que, enquanto na França o sentido revolucionário da Declaração de 1789 radica na fundamentação de uma nova Constituição, no processo constitucional norte-americano este sentido revolucionário das declarações de direitos radica na independência, em consequência da qual se faz necessária uma Constituição. A contribuição francesa, no entanto, foi decisiva para o processo de constitucionalização e reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais nas Constituições do século XIX³.

É importante salientar que, desde o reconhecimento e a consequente positivação dos direitos fundamentais nas primeiras Constituições dos Estados ocidentais, estes passaram por diversas mutações, tanto no que diz respeito aos seus destinatários quanto no que se refere ao seu conteúdo, à sua eficácia e à sua efetivação. Sob tal conjuntura, vários autores, nacionais e estrangeiros, para explicarem a evolução histórica dos direitos fundamentais, procuram classificá-la sob a denominação de gerações. Todavia, Ingo Wolfgang Sarlet, embora afirme que não há como negar a

³ Idem. *Ibidem*, p. 44.

mutação progressiva dos direitos fundamentais e o seu processo cumulativo, sustenta que o uso da expressão “gerações” pode ensejar “a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais”⁴. Na visão do autor,

(...) aludiu-se entre nós, de forma notadamente irônica, ao que se chama de “fantasia das chamadas gerações de direitos”, que, além da imprecisão terminológica, já consignada, conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento. Ressalte-se, todavia, que a discordância reside essencialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso no que diz com o conteúdo das respectivas dimensões e “gerações” de direitos⁵.

Com efeito, em que pese às divergências existentes entorno da terminologia utilizada para explicar a evolução dos direitos fundamentais ao longo da história da civilização – seja gerações ou dimensões –, mostra-se indispensável, pela sua relevância, compreensão e função, no atual estágio de desenvolvimento da sociedade e do Estado, uma abordagem geral sobre as principais características das dimensões de tais direitos.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os decorrentes das Revoluções Americana e, sobretudo, Francesa, esta última, aliás, influenciada pelo pensamento iluminista liberal-burguês dos séculos XVII e, principalmente, XVIII. São direitos com caráter universal, porquanto, além de indispensáveis a todos os homens, demonstram uma preocupação com as desigualdades sociais. Nessa perspectiva, assumem os direitos à liberdade, à propriedade, à igualdade formal, à inviolabilidade de domicílio; direitos de inspiração jusnaturalista, valores intrínsecos; são direitos cujo titular é o indivíduo e traduzem seus atributos e subjetividade. Em suma, são direitos de resistência, que delimitam a atuação do Estado; são os denominados direitos civis e políticos, que, na assertiva de Paulo Bonavides, correspondem à fase inaugural do constitucionalismo ocidental⁶. E mais:

Se hoje esses direitos parecem já pacíficos na codificação política, em verdade se moveram em cada País constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo

⁴ Idem. *Ibidem*, p. 45.

⁵ Idem. *Ibidem*, p. 45.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 517.

de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com frequência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressistas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática de poder⁷.

O desenvolvimento industrial aliado aos graves problemas socioeconômicos nos idos do século XIX somados à constatação de que tanto a liberdade quanto a igualdade formais não eram efetivas, foram fatores determinantes para o desencadeamento de movimentos sociais reivindicatórios acerca dos direitos fundamentais. Com efeito, o reconhecimento progressivo de tais direitos exigiu do Estado um comportamento direcionado à realização da justiça social. A consagração e a consequente positivação dos direitos fundamentais se deram no século XX, principalmente com o advento das Constituições do pós segunda guerra.

A segunda geração dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais (tomados no sentido amplo ora referido) se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão. A utilização da expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos que não nos cabe aprofundar neste momento, na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem às reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico⁸.

Os direitos de solidariedade e fraternidade pertencem à terceira dimensão dos direitos fundamentais. Estão fundados sob o prisma da tutela coletiva ou difusa, desprendendo-se da figura do homem-indivíduo como único titular de direitos. Nesse contexto, estão inseridos os direitos à paz – que para Bonavides está dentre os

⁷ Idem. *Ibidem*, p. 517.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 48.

denominados direitos de quinta dimensão –, ao desenvolvimento, ao meio ambiente saudável, à autodeterminação dos povos, à manutenção do patrimônio histórico e cultural e à comunicação.

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais. Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação⁹.

Há os que advogam a tese da existência de uma quarta e quinta dimensões de direitos fundamentais. O professor Paulo Bonavides se posiciona favorável à existência de uma quarta dimensão, sob o argumento de que esta decorre da globalização dos direitos fundamentais, correspondendo, assim, à institucionalização do Estado Social. Nessa esteira, se inserem os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo. Para Bonavides, os direitos de quarta dimensão compreendem o futuro da civilização e o porvir da liberdade de todos dos povos¹⁰. O direito à paz¹¹ – que alguns entendem estar dentro dos direitos de terceira dimensão –, segundo o autor, enquadra-se numa nova dimensão de direitos fundamentais, ou seja, constituindo, com isso, direito de quinta dimensão. Conclui o constitucionalista que

(...) dantes, a paz direito fundamental nas regiões teóricas; doravante, porém, a paz erguida à categoria de direito positivo. Ontem, um conceito filosófico, hoje, um

⁹ Idem. *Ibidem*, p. 49.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 526.

¹¹ O direito à paz, no dizer do constitucionalista Héctor Gross Espiell *apud* Bonavides, "(...) é um direito mais complexo e que apresenta mais interrogações aos juristas. Por quê? Porque hoje em dia se tem buscado conceituar o direito à paz como um direito do qual podem ser titulares, segundo os diferentes casos ou situações, os Estados, os povos, os indivíduos e a humanidade. De tal modo que se tem podido dizer, como o fez Petiti, que como direito individual tem efeitos internos e internacionais e como direito coletivo também os tem". BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Revista de Direitos fundamentais e justiça. n. 3, Abr./Jun, 2008, p. 84.

conceito jurídico. E tanto mais jurídico quanto maior a força principiológica de sua escolha nas Constituições¹².

Em síntese, a afirmação dos direitos fundamentais se deu com realce na sociedade a partir do momento em que houve a inversão tradicional da relação entre Estado e indivíduo, reconhecendo que este último é titular, primeiro de direitos, e, depois, deveres perante àquele, e que os direitos do Estado em relação ao indivíduo se ordenam com o objetivo de atender às necessidades dos cidadãos¹³.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A experiência brasileira quanto aos direitos fundamentais, embora tenha passado por períodos de violações pelos que detinham o poder político, encontra suas raízes na primeira Constituição, a de 1824, que, no artigo 179, previa um rol extenso destinado, especificamente, à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Anote-se, ademais, que a Constituição do Império previu, expressamente, os direitos à liberdade¹⁴, à igualdade, à segurança, à educação e à saúde, além dos direitos sociais. No entanto, é fundamental assinalar que a Constituição do Império teve pouca efetividade. Na assertiva de Paulo Bonavides *et al*,

a verdadeira Constituição imperial não estava no texto outorgado, mas no pacto selado entre a monarquia e a escravidão. O Brasil era uma sociedade dividida entre os senhores e escravos, sendo o monarca o primeiro desses senhores e o trono, em aliança com a propriedade territorial, a base das instituições. Materialmente, a história constitucional do Império seria portanto a história da sociedade brasileira, vista pelo ângulo da porfia contra a escravidão ou contra o tráfico, que alargou o espaço humano de incidência na coisificação do regime, onde o privilégio mantinha inarredável a guarda feroz dos interesses servis¹⁵.

Com a Proclamação da República, houve a necessidade de se convocar As-

¹² Idem. *Ibidem*, p. 93.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 222-223.

¹⁴ O direito à liberdade, aliás, foi expresso em aspectos diversos, tais como, no direito de crença, no exercício de qualquer trabalho ou profissão, bem como no direito à manifestação do pensamento.

¹⁵ BONAVIDES *et al apud* CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 475.

sembleia Constituinte¹⁶, que ficou responsável pela elaboração da nova Constituição. Conquanto elaborada em 1889, a Constituição entrou em vigor somente em 1891, com modificações consideráveis na estrutura jurídico-política do País – que passara de Império a República Federativa¹⁷, bem como no que concerne aos direitos fundamentais. Uma ampliação ao exercício dos direitos de liberdade se consolidou, tais como as liberdades de reunião, de associação, de locomoção e de culto¹⁸, mas sem prejuízo das liberdades previstas na Constituição imperial, que foram mantidas.

A Constituição de 1934, cuja fonte é encontrada na Revolução de 1930, sistematizou, de maneira mais adequada, os direitos fundamentais, dedicando, para tanto, o Título III, sob a denominação *Da Declaração de Direitos*; os capítulos foram articulados separadamente, de modo que os direitos e as garantias individuais foram tratados em capítulo próprio. Aos direitos fundamentais renunciados na Constituição anterior, somaram-se o exercício da liberdade de consciência e a assistência religiosa em repartições hospitalares, militares e presídios.

Por seu turno, a Constituição de 1937, autoritária e de modelo fascista, concentrou todo o poder político nas mãos do Presidente da República. Como aponta Kildare Gonçalves: os direitos e as garantias individuais, embora previstos no texto constitucional, sofreram severas restrições, como foi o caso do livre direito de manifestação do pensamento, que estava sujeito a condições e limites contidos em lei, que, por sua vez, também “(...) podia prescrever a censura prévia à imprensa, teatro, cinema, radiodifusão, podendo ainda facultar à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação”¹⁹.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial aliada à queda do Presidente Getúlio Vargas e a eleição, no ano de 1945, do General Eurico Gaspar Dutra, foi instalada, em 02 de fevereiro de 1946, uma nova Assembleia Constituinte. Inspirada, certamente, na Constituição de 1934, a Constituinte restabeleceu os direitos fundamentais restringidos pelo período Militar. A pena de morte foi abolida, ressalvadas as disposições em legislação militar em caso de guerra com país estrangeiro, enquanto,

¹⁶ A primeira Constituinte após a Proclamação da República foi presidida por Prudente de Moraes e composta por 205 deputados e 63 senadores.

¹⁷ Nas palavras de Kildare Gonçalves Carvalho: o País adotou a forma Federal de Estado, “com distribuição dos Poderes entre União e Estados, consagrando-se a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse (art. 68). A intervenção federal foi prevista, inspirando-se a Constituição no modelo argentino de 1853”. **Direito constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 480.

¹⁸ A liberdade de culto passou a ser assegurada em razão da separação entre Estado e Igreja.

¹⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 488.

por outro lado, os direitos à liberdade, à privacidade e à segurança individual, antes restritos, voltaram a constar na Carta Política, assim como o direito à vida passou a ser previsto, expressamente, dentre o rol dos direitos individuais. A Constituição de 1946 pode ser considerada uma das melhores em vigor no Brasil, tanto sob o ponto de vista técnico quanto ideológico, pois, ao mesmo tempo em que adotou o pensamento liberal no campo político, promoveu uma maior abertura no que diz respeito ao campo social, tudo sem contar que a Assembleia Constituinte continha apenas 15% de seus representantes eleitos pelo voto popular²⁰.

O golpe militar de 1964 associado à eleição pelo Congresso Nacional do Presidente Marechal Castelo Branco deu origem à Constituição de 1967. Antes, porém, a Constituição de 1946 sofreu diversas modificações, por meio de Emendas, Atos Complementares e Atos Institucionais, que resultaram na desfiguração do texto constitucional. Tais Atos interferiram diretamente no funcionamento dos Poderes Executivo, Legislativo e, inclusive, o Judiciário. O Presidente da República concentrou poderes extraordinários, dispondo de competência para suspender direitos políticos, cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares de garantias constitucionais como vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, além de demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, bem como decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores. No dizer de Kildare Gonçalves: os Atos Institucionais, em especial o Ato Institucional n. 5, “paralisaram o funcionamento da Constituição, aniquilaram o princípio da independência e da harmonia dos Poderes, tudo submetendo ao arbítrio e à vontade do Presidente da República (...)”²¹. Assinale que, outra consequência decorrente da edição do Ato Institucional n. 5 foi a expressiva limitação dos direitos fundamentais. Após sucessivos Atos Institucionais, que descaracterizaram a Constituição de 1967, a Junta Militar, que assumiu o poder com a doença do então Presidente Costa e Silva, outorgou a Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1969, a fim de unificar as modificações no texto de 1967. Todavia, renomados constitucionalistas não reconhecem a Emenda n. 1 de 1969 como uma nova Constituição.

Após períodos de turbulências e insegurança política, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a vigente Constituição Federal, de viés eminentemente

²⁰ Idem. *Ibidem*, p. 490.

²¹ Idem. *Ibidem*, p. 494.

democrático, que ampliou, expressa e significativamente, o catálogo dos direitos fundamentais, mediante a introdução de novas formas de liberdades, de direitos e de garantias²². Os direitos fundamentais, ao contrário das Constituições anteriores, estão contidos no início da Constituição, o que denota a preocupação do legislador constituinte em vê-los assegurados e efetivados pelo Estado. Em razão disso, há de considerar a segurança pública como direito fundamental, por isso, exigível uma abordagem mais específica.

3. A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Impende ressaltar que a primeira vez em que a expressão segurança pública apareceu no texto constitucional brasileiro foi na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, mais precisamente no artigo 16, inciso V, ao prever que era da competência privativa da União legislar sobre “(...) o bem estar, a ordem, a tranquilidade e à segurança públicas (...)”²³.

A Constituição de 1946, embora não prevesse, textualmente, o termo segurança pública, prescrevia, no artigo 183, que era de responsabilidade das polícias militares a missão de garantir a segurança interna e a manter a ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, sendo considerado, para tanto, forças auxiliares, reservas do Exército²⁴.

A Constituição Federal de 1967, assim como a de 1946, até por influência do regime militar, não trazia, literalmente, o termo segurança pública. No entanto, no artigo 13, §4º, dispunha que os Estados deveriam se organizar e se reger pelas Constituições e pelas leis que adotassem, respeitados, além de outros, os princípios previstos na Constituição Federal, ficando sob responsabilidade das polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal (...) ²⁵.

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores, dedicou um capítulo específico para tratar sobre a segurança pública. Com a promulgação da

²² A Constituição de 1988 avançou sobremaneira no que tange à tutela dos direitos fundamentais, ao garantir e prever os direitos denominados de terceira geração, quais sejam, os direitos difusos e coletivos, dos quais destacam-se os direitos do consumidor, da criança e do adolescente, dos idosos, bem como do meio ambiente. Previu, ainda, a atuação especial do Ministério Público na tutela desses novos direitos.

²³ Cf. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

²⁴ Cf. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

²⁵ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, de 20 de outubro de 1967.

Constituição Federal, denominada, por Ulisses Guimarães, de Constituição Cidadã, a segurança pública passou a ser disciplinada no artigo 144, Capítulo II, do Título V, configurando-a como responsabilidade de todos e dever do Estado²⁶.

De fato, com o advento da atual Constituição da República, houve uma ampliação no rol dos direitos fundamentais, que englobou, também, o direito à segurança pública. A palavra *segurança*, no dizer de José Afonso da Silva, “(...) assume o sentido geral de garantia, de proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos”²⁷. *Segurança pública*, na perspectiva que se busca, significa “manutenção da *ordem pública* interna”²⁸. Na lição de Kildare Gonçalves,

A segurança pública tem em vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, imprescindíveis à existência de uma comunidade, distinguindo-se, neste passo, da segurança nacional, que se refere mais à segurança do Estado²⁹.

Em *terrae brasilis*, mesmo após 20 anos da promulgação da Constituição de 1988, os problemas relacionados com a segurança pública têm se agravado, sobretudo devido à falta de capacitação suficiente dos responsáveis diretos pela promoção da prestação dessa modalidade de serviço público. É notório que a polícia militar é treinada para atuar de maneira ostensiva – de enfrentamento –, e não apenas para proteger a população, o que pode ser facilmente observado pelas recorrentes notícias de abusos policiais contra cidadãos, denúncias da prática de extorsão, de corrupção, de prisões ilegais, etc. Em face desses acontecimentos, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, inclusive, recomendou ao Brasil que despenda maiores esforços no combate aos esquadrões da morte e que trabalhe no sentido de extinguir a Polícia Militar³⁰.

Sublinhe-se que o Estado brasileiro é o primeiro a violar os direitos fundamentais dos cidadãos, ao permitir que milhares de pessoas ainda sobrevivam abaixo

²⁶ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 777.

²⁸ Idem. Ibidem, p. 777.

²⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 1116.

³⁰ Cf. **Países da ONU recomendam fim da polícia militar no Brasil**. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 02/02/2013.

da linha da pobreza, enquanto poucos detêm grande parte da riqueza produzida no país. A falta de acesso à saúde, à educação, à moradia e à segurança, demonstra que, embora, nos últimos anos, os governos tenham tentado melhorar a prestação destes serviços, a realidade tem evidenciado que as violações ainda perduram³¹. A despeito disso, é a segurança pública que tem causado maior preocupação nos governantes e, especialmente, na população.

Basta analisar os índices de criminalidade pelo país, mormente os crimes praticados por organizações criminosas. No Estado de São Paulo, por exemplo, presos, em cumprimento de pena, integrantes de organização criminosa, trouxeram à tona a já conhecida ineficiência do Estado na área da segurança pública, porquanto, mesmo detidos em estabelecimentos prisionais tidos como de segurança máxima, determinaram a execução de agentes públicos de segurança, espalhando, com isso, o *terror* na população. A população, aliás, receosa, em face desses acontecimentos, busca meios eficazes a fim de se proteger, mediante a instalação de ofendículos, grades, muros altos, sistemas de alarme e segurança privada, o que tem feito das moradias autênticos presídios residenciais.

A socióloga Angelina Peralva afirma, e com razão, que a ineficiência das instituições responsáveis pela garantia da ordem pública, além de ter aberto as portas para o aumento da criminalidade, também contribuiu para a privatização da segurança pública, que assumiu duas formas, a saber: a de *forças profissionais privadas*, que agem sob os princípios da legalidade, e as de *fenômenos de justiça ilegal*³².

Com o retorno à democracia, os comportamentos violentos se generalizaram. A violência nas relações inter-pessoais traduz em primeiro lugar a fragilidade da relação com a lei. A incitação à autodefesa (...), ao fim do regime autoritário, se fez acompanhar por discursos de justificação e legitimação das atitudes violentas,

³¹ Cite-se como exemplo de desrespeito a direitos fundamentais fora do âmbito da segurança pública, o caso “Pinheirinho”, em São José dos Campos, durante reintegração de posse: “(...) As famílias despejadas foram levadas inicialmente a um centro de triagem situado numa quadra poliesportiva próxima à ocupação, e depois distribuídas por quatro abrigos diferentes, três organizados pela prefeitura e um pelo movimento social. No dia 25 de janeiro, as famílias abrigadas no local então coordenado pelo movimento social deixaram e tiveram que se descolar a pé para outro abrigo, providenciado pela prefeitura, distante cerca de 4 km, no bairro Jardim Morumbi. Em todos os abrigos as condições sanitárias são precárias, o espaço insuficiente, o atendimento médico aos necessitados depende de voluntários. Em quase todos, os desabrigados são obrigados a usar pulseiras para suposto controle de entrada e saída, mas que, conforme narrado pelos desabrigados, acabam sendo um sinal de identificação que permite agressões por parte da polícia fora dos abrigos. Os desabrigados no Jardim Morumbi recusaram-se a se submeter a esse sistema e destruíram as pulseiras. Cf. **Pinheirinho: um relato preliminar da violência institucional**. Disponível em: <www.global.org>. Acesso em 01/02/2013.

³² PERALVA, Angelina. **Violência e democracia: o paradoxo brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 91.

abolindo assim as barreiras simbólicas que impediam tais práticas de se generalizarem. A volta progressiva à normalidade institucional, do mesmo modo como a reconstrução democrática da legalidade pela Constituição de 1988, tiveram como contrapartida um forte descompasso entre essa nova legalidade conquistada e a experiência de fato da ilegalidade. Aquilo que a legalidade democrática afirmou na forma, a ampla legitimação de que a violência ilegal foi objeto negava os fatos. O aparecimento de empresas de segurança privada no meio urbano remonta aos anos da ditadura. As forças policiais regulares, sozinhas, não eram suficientes para dar resposta aos ataques a banco perpetrados pela esquerda armada. A segurança privada estendeu-se em seguida, no momento do retorno à democracia favorecida pelo crescimento da criminalidade e pela desorganização das instituições responsáveis pela ordem pública³³.

Não obstante tais considerações, a Constituição de 1988 preceitua, no *caput*, do artigo 5º, que a todos aqueles residentes no país, brasileiros ou estrangeiros, é garantido o direito à segurança. A vinculação, nessa esteira, entre a segurança individual e o próprio Estado está no fato de que segurança pública é um dever estatal. Surge nessa perspectiva, a divisão dos direitos fundamentais em dois grupos: os direitos de defesa e os direitos a prestações.

Num Estado Democrático de Direito, é imprescindível, na ordem constitucional, a existência dos direitos fundamentais de defesa, pois impõem ao Estado um dever de abstenção e de não interferência na autodeterminação do indivíduo³⁴. Os direitos de defesa, ademais, “oferecem proteção ao indivíduo contra uma ação, apreciada como imprópria, do Estado”³⁵. Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet,

(...) pode se afirmar que os direitos fundamentais de defesa se erigem a uma obrigação de abstenção por parte dos poderes públicos, implicando para estes um dever de respeito a determinados interesses individuais, por meio da omissão de ingerências ou pela intervenção na esfera de liberdade pessoal apenas em determinadas hipóteses e sob certas condições. Na esteira destas considerações, importa consignar, que esta “função defensiva” dos direitos fundamentais não implica, na verdade, a exclusão total do Estado, mas, sim, a formalização e limitação de sua intervenção, no sentido de uma vinculação da ingerência por parte dos poderes públicos a determinadas condições e pressupostos de natureza material e procedimental, de tal

³³ Idem. Ibidem, p. 91-92.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245.

³⁵ Idem. Ibidem, p. 246.

sorte que a intervenção no âmbito de liberdade pessoal não é vedada de per si, mas, sim, de modo que apenas a ingerência em desconformidade com a Constituição caracteriza uma efetiva agressão³⁶.

Há a concepção de que ao Estado incumbe a disposição de meios materiais para efetivar o exercício dos direitos fundamentais de defesa, sugerindo que o indivíduo, para usufruir das liberdades fundamentais, necessita de uma atuação ativa por parte dos poderes públicos³⁷. Se, por um lado, os direitos de defesa asseguram o *status quo* do indivíduo, por outro, os direitos a prestação exigem que o Estado aja no intuito de atenuar as desigualdades, estabelecendo os moldes para o futuro da sociedade³⁸. Robert Alexy anota que, quando se fala em “direitos a prestações”, está a fazer referência em ações positivas fáticas³⁹. Assinala Gilmar Mendes que os direitos fundamentais à prestação traduzem-se numa ação positiva do Estado, conferindo-lhes “peculiaridades estruturais, em termos de níveis de densidade normativa, que os distinguem dos direitos de defesa, não somente quanto à finalidade, mas, igualmente,

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 168.

³⁷ “Na Constituição vigente, os direitos a prestações encontram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio, resultando, inclusive, na abertura de um capítulo especialmente dedicado aos direitos sociais no catálogo dos direitos e garantias fundamentais. Além disso, verifica-se que mesmo em outras partes do texto constitucional (inclusive fora do catálogo dos direitos fundamentais), se encontra uma variada gama de direitos a prestações” Idem. *Ibidem*, p. 185.

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 247.

³⁹ Robert Alexy afirma que as ações estatais positivas que o cidadão tem, face ao Estado, podem ser divididas em dois grupos: aquele cujo objeto é uma ação fática e aquele cujo objeto é um ação normativa. “Trata-se de uma ação normativa *fática* quando se supõe um direito de um proprietário de escola privada a um auxílio estatal por meio de subvenções, quando se fundamenta um direito a um mínimo existencial ou quando se considera uma ‘pretensão individual do cidadão à criação de vagas nas universidades’. O fato de a satisfação desse tipo de direitos ocorrer por meio de alguma forma jurídica não muda nada o seu caráter de direito a uma ação fática. É indiferente para a satisfação do direito de que forma ela ocorre. Decisivo é apenas o fato de que, após a realização da ação, os proprietários de escolas privadas disponham de meios suficientes, que os necessitados disponham do mínimo para sua existência e que exista uma vaga na universidade para aquele que quer estudar. A irrelevância da forma jurídica na realização da ação para a satisfação do direito é o critério para distinção entre direitos a ações fáticas e direitos a ações positivas normativas. Direitos a ações positivas *normativas* são direitos a atos estatais de criação de normas. Se se pressupõe uma titularidade de direitos fundamentais por parte do nascituro – algo que é deixado em aberto pelo Tribunal Constitucional Federal –, o direito do nascituro à proteção por meio de normas do direito penal é um direito dessa espécie. Um outro exemplo é o direito de um titular do direito fundamental à liberdade científica ‘àquelas medidas estatais, também de caráter organizacional, que sejam imprescindíveis para proteção de sua esfera de liberdade constitucionalmente protegida’ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. pp. 201-202.

quanto ao seu modo de exercício e à eficácia”⁴⁰.

Contudo, diante desse dual aspecto dos direitos fundamentais, não raramente, tem-se visto que o asseguramento dos direitos de liberdade dos indivíduos pelo Estado vem exigindo, mediante a prática de ações positivas, a restrição de algum direito de defesa. É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz, ao decretar a prisão cautelar de um indivíduo, utiliza como um dos fundamentos a garantia da ordem pública. *In casu*, o que está a sopesar é a segurança pública dos cidadãos em detrimento do direito à liberdade individual. Robert Alexy argumenta que, estabelecido que – e em qual sentido – se pode falar em “restrição a direitos fundamentais”, é necessário indagar o que são tais restrições. Nas palavras do jurista alemão,

restringíveis são os bens protegidos por direitos fundamentais (liberdades/situações/posições de direito ordinário) e as posições *prima facie* garantidas por princípios de direitos fundamentais. Entre esses dois objetos de restrições há relações estreitas. Princípios de direitos fundamentais exigem a proteção mais abrangente possível dos bens protegidos, como, por exemplo, a proteção mais ampla possível da liberdade geral de ação da integridade física ou da competência para alienar a propriedade. Por isso, uma restrição a um bem protegido é sempre também uma restrição a uma posição *prima facie* garantida por um princípio de direito fundamental. Nesse sentido, pode-se dar a seguinte resposta simples à questão acerca do que são restrições a direitos fundamentais: restrições a direitos são normas que restringem uma posição *prima facie* de direito fundamental. Essa resposta tem, contudo, um caráter circular, na medida em que utiliza o conceito de restrição para definir o conceito de restrição a direito fundamental⁴¹.

Robert Alexy ainda classifica as restrições a direitos fundamentais em duas espécies. A primeira, o autor a denomina de restrições diretamente constitucionais, ou seja, os direitos fundamentais somente podem ser restringidos por normas constitucionais ou em decorrência delas. Nessa ótica, as restrições a direitos fundamentais são, na espécie, normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação também é autorizada por normas constitucionais⁴². Segundo o Catedrático da Universidade de Kiel, “as restrições de hierarquia constitucional são restrições

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 248.

⁴¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 281.

⁴² Idem. *Ibidem*, p. 286.

diretamente constitucionais, e as restrições infraconstitucionais são restrições *indiretamente constitucionais*⁴³.

As restrições *indiretamente constitucionais*, por seu turno, são aquelas que a própria Constituição autoriza que alguém estabeleça. A expressão de competência para impor restrições indiretamente constitucionais encontra seu fundamento nas cláusulas de reserva explícitas, que são disposições constitucionais que expressamente autorizam intervenções ou restrições⁴⁴. Robert Alexy, nesse ponto, ressalta que é preciso distinguir reservas simples de qualificadas: ao passo que, nas primeiras, a competência para estabelecer restrições é “pura e simplesmente garantida”; enquanto, no segundo tipo, há “uma limitação ao conteúdo da restrição”⁴⁵.

A par de tais considerações, insta salientar, por fim, que a segurança pública como direito fundamental, tem de ser interpretada sob prisma da *cláusula de abertura* prenunciada no §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal⁴⁶, que autoriza asseverar que: até mesmo se a expressão segurança pública ou segurança individual não estivesse prevista literalmente no texto constitucional, não haveria óbice ao seu reconhecimento como direito fundamental. Da mesma posição coaduna Ingo Wolfgang Sarlet, para quem

(...) o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5º, §2º, da nossa Constituição é de uma amplitude ímpar, encerrando expressamente, ao mesmo tempo a possibilidade de identificação e construção jurisprudencial de direitos materialmente fundamentais não escritos (no sentido de não expressamente positivados), bem como de direitos fundamentais constantes em outras partes do texto constitucional e nos tratos internacionais. (...) a abertura do sistema de direitos fundamentais, nas palavras de José de Melo Alexandrino, abrange tanto a previsão expressa de uma abertura de direitos a direitos não enumerados, quanto a dedução de posições jusfundamentais por meio da delimitação do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, a inclusão dos direitos de matriz internacional, bem como a dedução de normas de direitos fundamentais de outras normas constitucionais⁴⁷.

⁴³ Idem. *Ibidem*, p. 286.

⁴⁴ Idem. *Ibidem*, p. 292.

⁴⁵ Sobre o tema, conferir: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 291-295.

⁴⁶ Prescreve o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 86.

Com isso, o fato de a *segurança pública* não estar contida no catálogo do artigo 5º da Constituição de 1988 e ser tratada em capítulo específico, não a descharacteriza como um direito fundamental do cidadão. De mais a mais, o direito à segurança pública visa a propiciar o exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais dos cidadãos, assegurando a estabilidade da ordem pública e das relações jurídicas, demonstrando, portanto, que a segurança pública está diretamente vinculada à própria ideia de dignidade da pessoa humana.

4. SEGURANÇA PÚBLICA: DIREITO FUNDAMENTAL DE QUINTA DIMENSÃO

Nesta última parte, será abordada a segurança pública como direito fundamental de quinta dimensão, sob o prisma do direito à paz. Para tanto, trar-se-á à discussão, novamente, Paulo Bonavides, que advoga a existência de uma quarta e quinta dimensões de direitos fundamentais. Bonavides, ademais, como já visto, sustenta que os direitos de quarta dimensão encontram respaldo na própria globalização dos direitos fundamentais, ou seja, correspondem à institucionalização do Estado Social. Também já pontuado, inserem-se, nesta dimensão o direito à democracia direta, à informação e ao pluralismo.

Seguindo o mesmo raciocínio de Paulo Bonavides, na quinta dimensão, está o direito à paz. Em artigo publicado no ano de 2006, no *Jornal Folha de S. Paulo*, o ilustre constitucionalista já defendia a concepção da paz como direito de quinta dimensão e sua interrelação com a compreensão de democracia⁴⁸.

Estatuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política. O direito à paz é o direito natural dos povos. Direito que esteve em estado de natureza no contratualismo de Rousseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant⁴⁹.

Com efeito, sobre o direito à paz, mostra-se pertinente trazer à lume relevante subsídio da Corte Constitucional da Colômbia, no julgamento do expediente

⁴⁸ Cf. *Folha de S. Paulo*. **O direito à paz**. Disponível em: <www.folha.uol.com.br>. Acesso em: 05/02/2013.

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. *Revista de Direitos fundamentais e justiça*. n. 3, Abr./Jun, 2008, p. 91.

n. T-028/94, em que faz peculiar distinção entre direito à paz e direito subjetivo à tranquilidade. Na interpretação da Corte,

Un ordenamiento constitucional, por naturaleza, mira el interés general. De ahí que la paz, como derecho, supone la relación social, y se manifiesta como la ordenada convivencia bajo la aplicación de la justicia. Por tanto, jurídicamente hablando, es impreciso homologar el derecho constitucional a la paz, que es un derecho social, con el derecho a la tranquilidad de una persona, que es un derecho subjetivo. En el evento de que se perturbe ésta, existen otros mecanismos de defensa, distintos a la tutela, salvo el caso en que se ocasione un perjuicio irremediable. El derecho a la paz, tal como lo consagra la Constitución, en su artículo 22, supone la armonía social inspirada en la plena realización de la justicia.

Sería un desconocimiento del verdadero significado de la paz, suponer que siempre que a una persona le perturbe el efecto del quehacer de otra, se lesione por ello el derecho fundamental a la paz; no hay que confundir la paz constitucional con la tranquilidad subjetiva de uno de los asociados, porque perfectamente puede presentarse el caso de que una exigencia de la paz social, pueda perturbar la tranquilidad de un individuo en particular. Verbi gratia: la obligación de prestar el servicio militar, puede afectar el discurso y tranquilidad subjetivas de una persona, pero no por ello se pierde el vínculo obligacional del individuo hacia el bien común.

Por otra parte la tranquilidad individual es un derecho personalísimo, derivado por necesidad del derecho a la vida digna. Si bien es cierto que la tranquilidad tiene una dimensión subjetiva, indeterminable, y por lo tanto imposible de ser objeto jurídico, también es cierto que existen elementos objetivos para garantizar ese bienestar íntimo de la persona, dada la influencia del entorno sobre el nivel emocional propio. A nadie se le puede perturbar la estabilidad de su vivencia sin justo título fundado en el bien común. Y esto obedece a una razón jurisprudencial evidente: el orden social justo parte del goce efectivo de la tranquilidad vital de cada uno de los asociados, de suerte que, al no perturbar el derecho ajeno, se logra la común unidad en el bienestar; es decir, la armonía perfeccionante de los individuos que integran la sociedad organizada, bajo el imperio de la ley, en forma de Estado⁵⁰.

A existência de um direito à paz foi proclamada, ainda, na Declaração Sobre o Direito dos Povos à Paz, por meio da Resolução n. 39/11, de 12 de novembro de 1984, nos seguintes termos:

⁵⁰ Cf. <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1994/t-028-94.htm>>. Acesso em: 16/02/2013.

A Assembleia Geral,
Reafirmando que o propósito principal das Nações Unidas é a manutenção da Paz e da segurança internacional,
(...)
Reconhecendo que garantir que os povos vivam em paz é o sagrado dever de todos os Estados,
1. Proclama solenemente que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à Paz;
2. Declara solenemente que proteger o direito dos povos à paz e promover sua realização é uma obrigação fundamental de todo Estado;
(...)⁵¹.

Superadas tais ponderações, anote-se que a umbilical relação existente entre os direitos fundamentais à paz e à segurança pública tem-se mostrado incontroversa. A dificuldade, no entanto, está em descortinar em qual dimensão o direito à segurança pública melhor se adéqua. A despeito de opiniões contrárias, preferiu-se enquadrar a segurança pública à quinta dimensão dos direitos fundamentais, tendo em vista que um Estado que prima pelo respeito à dignidade humana e busca garantir a liberdade individual mediante a efetividade da prestação de serviços de segurança pública, está sempre a almejar a paz.

Ademais, seria um disparate o Estado investir na garantia da segurança pública sem ter como objetivo final a pacificação social. Outrossim, a defesa da paz está insculpida como princípio, no artigo 4º, VI, da Constituição Federal de 1988, sob a ótica de que o legislador constituinte a elegeu para o país se estatuir no âmbito das relações internacionais. Contudo, como bem acentua Bonavides, assim “como todo princípio na Constituição, tem ele a mesma força, a mesma virtude, a mesma expressão normativa”⁵². Nesse sentido, não há óbice em se aplicar o princípio contido no artigo 4º, VI, da Constituição Federal de 1988 (defesa da paz), utilizado pelo país nas suas relações internacionais, também no plano interno.

Dessa feita, além disso, o direito fundamental à segurança, previsto no artigo 144 da atual Constituição, está em perfeita harmonia com o direito à defesa da paz, porquanto seria um contra-senso, diante da globalização dos direitos fundamentais, uma interpretação restrita, ou seja, admitindo a aplicação do direito à defesa da paz apenas no campo internacional. Frise-se que o mesmo artigo 144 inscreveu a segurança pública como responsabilidade de todos e dever do Estado, e que necessita ser exercida com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas

⁵¹ Cf. Resolução n. 39/11. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 03/02/2013.

⁵² Cf. Folha de S. Paulo. **O direito à paz**. Disponível em: <www.folha.uol.com.br>. Acesso em: 05/02/2013.

e do patrimônio. Consigne-se que o mesmo dispositivo enumera os órgãos destinados à preservação da segurança pública⁵³.

Do mesmo modo, a interligação entre os direitos fundamentais à segurança pública e à paz mostra-se indiscutível, uma vez que a concretização do segundo depende da efetividade estatal do primeiro. Nessa esteira, a dignidade jurídica da paz, consoante apregoa Paulo Bonavides, decorre do “(...) reconhecimento universal que lhes deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos”⁵⁴.

Assinale, afinal, que o Estado, ao assegurar a todos os indivíduos a segurança pública e a paz, permite o pleno exercício das liberdades fundamentais. Portanto, pode-se afirmar que a paz e a segurança pública são pré-condições para o livre desempenho dos direitos de defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais, como se viu, acompanharam as transformações ocorridas na sociedade em seus diversos períodos históricos. No Brasil, não foi diferente, visto que a evolução dos direitos fundamentais, seu reconhecimento e sua aplicabilidade no direito brasileiro vêm desde a primeira Constituição, que vigorou após a Proclamação da República. Isso pode ser constatado, facilmente, nos textos constitucionais que sobrevieram, diante da instabilidade política imperante no país, que ora restringia, ora ampliava o rol dos direitos fundamentais. É importante assinalar, no entanto, que, embora tais direitos estivessem previstos na Lei Maior, seu exercício, às vezes, se dava mediante obediência a limites e condições contidos em lei infraconstitucional, como ocorria com o direito à manifestação do pensamento durante o Período Militar, que sofria censura prévia.

É fato que as violações aos direitos fundamentais ainda continuam, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Estado, para garantir alguns desses direitos, desrespeita outros de igual *status*. E isso acontece com o direito à segurança pública, em que o Estado, para assegurá-lo, utiliza-se dos órgãos de repressão policial. Entretanto, integrantes destes órgãos, há muito tempo, vêm sendo alvo de denúncias por envolvimento em execuções sumárias, corrupção, extorsão,

⁵³ São eles, a polícia federal, a polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Revista de Direitos fundamentais e justiça. n. 3, Abr./Jun, 2008, p. 86.

prisões ilegais, dentre outros abusos. Colacione-se, aliás, trecho de um escrito sobre os dilemas da segurança pública da filósofa Alba Zaluar:

A denúncia da repressão policial, muito embora importante para tornar públicas as inúmeras violações dos direitos civis ou fundamentais, presentes na Constituição Brasileira de 1988, tomou tanto investimento que barrou em certa medida a formulação de projetos de reforma das instituições.

Criou-se, assim, um círculo vicioso das violações de direitos e da escalada da violência pela inércia institucional e a cegueira dos que elaboram políticas de segurança que não resolvem os problemas estruturais das principais instituições que as levam a efeito. O monopólio tradicional da polícia repressiva, que não presta contas aos contribuintes cidadãos nem se livra dos mecanismos perversos que a faz privilegiar o pobre como alvo de sua investigação e castigo, mas também não investe na investigação e na eficiência na resolução dos crimes que mais afetam a população pobre, arrasta-nos para o poço cada vez mais fundos da violência societária e institucional irremediavelmente atreladas. Só depois de desfeito este nó pode-se pensar numa polícia comunitária que sirva a uma população local e preste contas de seus atos a ela⁵⁵.

Com efeito, é inadmissível que, em um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana – princípio norteador dos direitos das e garantias contidos no texto constitucional –, permita que seus agentes ainda pratiquem atos tendentes a violar os direitos fundamentais dos cidadãos. O direito à segurança pública tem de ser tutelado por agentes capacitados para lidar com esta área tão sensível e que exige, por parte do Estado, uma dedicação especial, até porque o que se tutela com a segurança pública não é apenas o patrimônio das pessoas, mas, acima de tudo, a integridade do ser humano.

Evidencie-se que o Estado brasileiro tem-se mostrado incapaz de garantir o direito à segurança pública aos cidadãos, devido à falta de estrutura suficiente disponível aos órgãos estatais incumbidos pela prestação desse serviço, que vão desde a falta de equipamentos até a deficiente formação pessoal dos profissionais de segurança. É notório que, para o cidadão exercer os seus direitos de liberdade, ele necessita que a segurança pública lhe seja garantida pelo Estado de maneira eficiente, assegurando que todos vivam em paz e harmonia.

Portanto, ao se considerar a segurança pública como direito fundamental

⁵⁵ Cadernos Adenauer VI, n. 3. **Desarmamento, segurança pública e cultura da paz.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro de 2005, pp. 19-20.

de quinta dimensão, se está, umbilicalmente, associando-a ao direito à paz, haja vista que, como já dito, o fim buscado pelo Estado, ao investir na garantia da primeira, é, sem sombra de dúvidas, a pacificação social. Por essa razão, por meio da concretização da segurança e da paz públicas, mantêm-se, por consequência, a ordem pública, ou seja, todos os indivíduos podem exercer suas liberdades. Para encerrar, tomando emprestadas as palavras de Paulo Bonavides: “a ética social da contemporaneidade cultiva a pedagogia da paz. Impulsionada do mais alto sentimento de humanismo, ela manda abençoar os pacificadores”⁵⁶.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Revista de Direitos fundamentais e justiça. n. 3, Abr./Jun, 2008.

_____. Folha de S. Paulo. **O direito à paz**. Disponível em: <www.folha.uol.com.br>. Acesso em: 05/02/2013.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Disponível em: <www.planato.gov.br>. Acesso em: 01/02/2013.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <www.planato.gov.br>. Acesso em: 01/02/2013.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <www.planato.gov.br>. Acesso em: 01/02/2013.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <www.planato.gov.br>. Acesso em: 01/02/2013.

⁵⁶ Cf. Folha de S. Paulo. **O direito à paz**. <www.folha.uol.com.br>. Acesso em: 05/02/2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/02/2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/02/2013.

_____. **A Constituição e o Supremo: 20 anos da Constituição**. Ed. comemorativa. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008.

_____. **A Constituição e o Supremo**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

_____. **Declaração sobre o direito dos povos à paz**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 03/02/2013.

_____. Folha de S. Paulo. **Países da ONU recomendam fim da polícia militar no Brasil**. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 02/02/2013.

CADERNOS ADENAUER, N. 3. **Desarmamento, segurança pública e cultura da paz**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. Sentença n. T-028/94. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1994/t-028-94.htm>>. Acesso em: 16/02/2013.

GLOBAL. **Pinheirinho: um relato preliminar da violência institucional**. Disponível em: <www.global.org>. Acesso em 01/02/2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PERALVA, Angelina. **Violência e democracia: o paradoxo brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.